

PROCESSO Nº 1695432017-0

ACÓRDÃO Nº 0288/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODS. ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE. MULTA RECIDIVA. NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", provas documentais demonstrando a inexistência de parte das operações inerentes aos documentos fiscais não lançados elidiram parcialmente a acusação que lhe fora imputada.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

- Excluída multa recidiva em razão de não haver caracterização de infração reincidente relativa ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

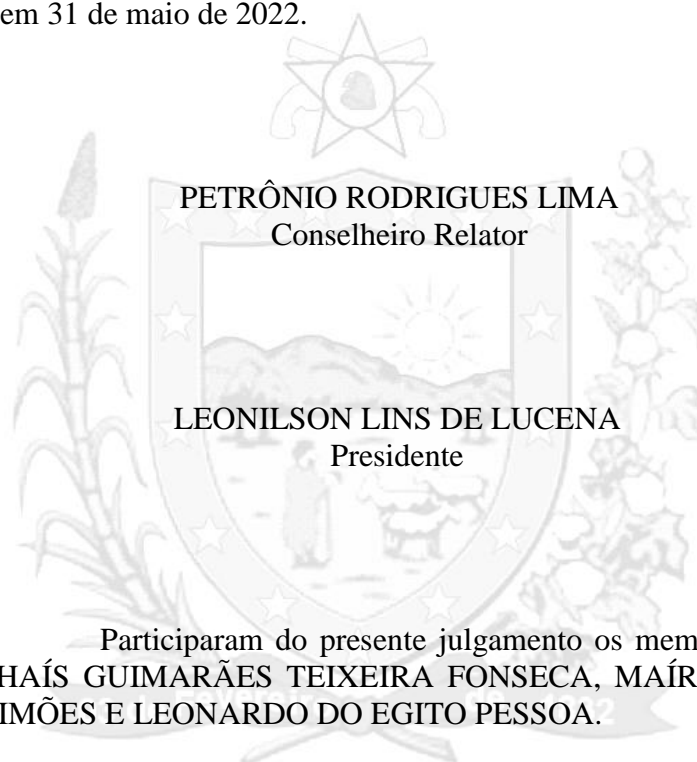
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, e alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2017-09, lavrado em 10/11/2017, contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ALIM. DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.121.438-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 13.732,25 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos),

referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 32.246,01 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), sendo R\$ 24.395,91 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 7.850,10 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de maio de 2022.



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1695432017-0
RECURSO DE VOLUNTÁRIO
Recorrente: CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODS. ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE. MULTA RECIDIVA. NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", provas documentais demonstrando a inexistência de parte das operações inerentes aos documentos fiscais não lançados elidiram parcialmente a acusação que lhe fora imputada.*
- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.*
- *Excluída multa recidiva em razão de não haver caracterização de infração reincidente relativa ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2017-09, lavrado em 10/11/2017, contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ALIM. DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.121.438-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2012 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os lançamentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O contribuinte deixou de informar na EFD – Livro Registro de Entradas, documentos fiscais destinados por terceiros conforme relatório anexo, correspondente ao período entre 01/09/2013 a 29/12/2013, sendo-lhe aplicado a multa acessória de 5 UFR/PB, por documento não informado.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O contribuinte deixou de informar na EFD – Livro Registro de Entradas, documentos fiscais destinados por terceiros conforme relatório anexo, correspondente ao período entre 30/12/2013 a 31/12/2014, sendo-lhe aplicado a multa acessória de 5 % do valor por documento não informado.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O contribuinte deixou de informar no Livro Registro de Entradas, documentos fiscais destinados por terceiros conforme relatório anexo, correspondente ao período entre 01/10/2012 a 31/8/2013, sendo-lhe aplicado a multa acessória de 3UFR/PB por documento.

Foram dados como infringidos: arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 45.978,26, sendo R\$ 38.128,16 relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 7.850,10 de multa por reincidência.

Instruem o processo: Termo de Início de Fiscalização, demonstrativos e planilhas fiscais, às fls. 7 a 26.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 6/3/2018 (fl. 23), a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 32 a 44, e documentos anexos às fls. 45 a 385, protocolada em 05/4/2018, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- houve decadência do crédito tributário constituído no exercício de 2012;
- a autuação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios não procede pelas seguintes razões: lançamento das notas fiscais nos livros registro de entrada; não concretização do ato jurídico, por vários motivos – não circulação da mercadoria, cancelamento das notas fiscais pelo emitente, substituição de uma nota por outra, inclusive ausência de apresentação e entrega do produto;

- Foram lançadas as notas fiscais – Anexo I: n°s 2.352; 2.395, 2.729, 8.351, 54, 79.502, 1;
- Foram canceladas pelo emitente – Anexo II: n°s 223 e 1.653;
- Foram emitidas com erro de faturamento- Anexo III: n°s 346, 176.579, 182.111, 184.298, 196.168 e 190.010;
- Notas fiscais de devolução cancelada pelo fato de o produto não compor a grade fabricada pela impugnante – Anexo IV: 654, 6.027, 60, 405, 673.
- Notas fiscais canceladas pelo emitente por CFOP incorreto – Anexo V: 2.817, 3.169 e 3.227; 674, 2.518.
- Notas fiscais de vendas emitidas em duplicidade – Anexo VI: n°s 3.024 e 3.034; 7.372, substituída por 7.430, lançada devidamente; 14.461, substituída pela 14.542 e 14.460 por 14.543, tendo sido apresentadas à impugnante apenas – 14.542 e 14.543;
- Notas fiscais de devoluções emitidas em duplicidade – Anexo VII: 2.067 e 2.136; 12.040 e 12.903, sendo a nota de venda a 235.146; 630 e 635; 729, substituída pela 914; 12.045, substituiu a 12.188;
- Notas Fiscais substituídas pelo próprio emitente – Anexo VIII:

a) Joselita Lima da Silva Melo emitiu a NF 1564, citada no AI, fora para devolver mercadorias descritas na NF 200.925 de venda realizada pela impugnante, que emitiu a 202.466 de devolução dessas mercadorias, fazendo o registro apenas dessa última, sob pena de duplicidade no lançamento.

b) Brito e Barbosa LTDA emitiu NF 13453, citada no AI, para devolver as mercadorias descritas n 182.437 de bonificação emitida pela Impugnante, que por sua vez emitiu a 183.790 de devolução tendo feito apenas o dessa última, sob pena de duplicidade;

c) Alain Delon Silva Oliveira emitiu a NF n° 474, citada no AI, para devolver as mercadorias descritas na NF 159.217 de venda realizada pela Impugnante, que emitiu a NF 202.466, de devolução dessas, tendo feito o registro apenas dessa, sob pena de duplicidade.

- Notas fiscais substituídas pela própria impugnante – Anexo IX: alega que seu parque industrial se situa em Caruaru, sendo comum transferir produtos para sua filial. Razões como mudança de estoque, veículos, operação, data, horário, transportador ocasionam a substituição da primeira nota por outra, como: NF n°s 151.656, 152.677, 236.132, 236.133, 236.741 e 248.676, substituídas pelas NFs 151.664, 152.678, 236.164, 236.743 e 248.728, estando as primeiras autuadas canceladas, mas em fase de regularização por não estar homologadas no ambiente NF-e do SPED.

-- Notas Fiscais de Remessa para Degustação – Anexo X: por ser indústria de alimentos, como biscoitos, cafés e salgadinho, remete produtos para degustação em eventos, onde são consumidos, e porquanto, por razões óbvias não há emissão de nota fiscal de retorno das mesmas, informações que constam nos dados adicionais – Informações Complementares das notas fiscais.

- Notas emitidas e anuladas pelos próprios emitentes – Anexo XI - planilha fls. 40 e 41.

e) Pedido de Diligência por não reconhecer as seguintes operações:

- 19 Notas fiscais emitidas por Jailma Costa Barbosa, constantes do anexo XII, modelo físico, logo sem chave de acesso, e que totalizam R\$ 689.031,00, por afirmar não ter realizado nenhuma operação com a referida empresa, tendo interposto medida judicial nº PJe 0804631- 30.20018.8.15.0001 como objetivo de esclarecer as razões de emissão daquelas notas fiscais.

- Não reconhece o faturamento das notas fiscais físicas – Anexo XIII, e por serem físicas não pode consultar e justificar e/ou apontar, de fato, sua irregularidade.

- Não conhece as operações comerciais, seus faturamentos e o recebimento das mercadorias – notas fiscais Anexo XIV.

Pedidos:

- requer diligência fiscal, e a improcedência da autuação, sob pena de bis in idem, por estar sujeita ao regime de substituição tributária, estando os impostos recolhidos na origem;

- Reconhecer que das 373 notas fiscais relacionadas pela autuação, 223 encontram-se justificadas, estando à mercê do deferimento desta defesa julgar insubsistente a autuação, conforme as razões sintetizadas nos anexos I a XI.

- Reconhecer que sobre as demais 150 notas fiscais relacionadas há fortes indícios de que o ato jurídico perfeito não se concretizou, sendo imprescindível o deferimento da diligência, nos termos do art. 59, Lei 10.094/2013.

- Reconhecer que o contribuinte não está obrigado a lançar nos livros de entradas notas fiscais que não tenha conhecimento, e principalmente, não recebera as mercadorias.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fls. 388 e 389, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 394 a 410, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 25.866,58, sendo R\$ 22.676,24 de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 3.190,34 de multa recidiva, proferindo a seguinte ementa:

EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACATADA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- Acatada a preliminar de decadência dos créditos tributários inerentes ao exercício de 2012, face a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

- Confirmadas parcialmente as irregularidades fiscais acessórias caracterizadas pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, e pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em

vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 27/1/2021, a autuada protocolou recurso voluntário, em 26/2/2021, fls. 415 a 420, em que expõe, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, após um breve relato dos fatos:

- destaca que a decisão singular se encontra eivada de nulidade, por violar princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por indeferir o pedido de diligência, cujo propósito era o de comprovar a ausência de relação comercial entre a recorrente e a empresa Jailma Costa Barbosa, e por omissão em não considerar a prova acostada à fl. 355, em que uma das empresas reconhece o equívoco quando das emissões de suas notas fiscais denunciadas;

- que não procede a imputação de “falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, que pelos diversos motivos relacionados pela recorrente não houve a concretização do ato jurídico perfeito;

- notas fiscais canceladas pelos emitentes por força de CFOP incorretos (fls. 78/84): Notas Fiscais nºs 2817, 3169, 3227, 674 e 2518;

- notas fiscais de vendas emitidas em duplicidade (fls. 85/94): Notas Fiscais nºs 3024, 3034, 7372, 7430, 14461, 14542, 14460, 14543, 14452 e 14543;

- notas fiscais de devolução emitidas em duplicidade (fls. 95/111): Notas Fiscais nºs 2067, 2136, 12040, 12903, 630, 635, 729, 914, 12045 e 12188;

- notas fiscais substituídas pelo próprio emitente (fls. 112/126): Notas Fiscais nºs 1564, relacionada às de nºs 200925 e 202466, 13453, 182437, 183790, 474, relacionadas às de nºs 159217 e 202466;

- notas fiscais substituídas pela própria impugnante (fls. 127/146);

- notas fiscais de remessa para degustação (fls. 147/261);

- alega, ainda, que não houve fundamentação legal para aplicação da multa, quicá da inerente à reincidência, não se coadunando com os preceitos da Lei nº 10.008/2013;

- ao final, requer acolhimento das preliminares de omissão da decisão singular, e reconhecer que o contribuinte não está obrigado a lançar documentos fiscais que não tenha conhecimento, ou que não tenha recebido as mercadorias correspondentes, e, no mérito, pede insubsistência da autuação, por direito e justiça.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2017-09, lavrado em 10/11/2017, contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ALIM. DO NORDESTE LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No recurso voluntário, a recorrente aborda, em preliminar, que teria havido nulidade da decisão monocrática, por cerceamento do seu direito de defesa, por indeferir seu pedido de diligência, em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Jailma Costa Barbosa, e por omissão de não considerar a prova acostada à fl. 355, em que a empresa reconhece o equívoco das emissões de suas notas fiscais em questão.

Pois bem. É prerrogativa do julgador deferir ou não o pedido de diligência solicitado, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 10.094/13¹. Extrai-se da decisão questionada pela recorrente, que as informações obtidas no banco de dados do sistema da SEFAZ/PB, bem como as operações com as Notas Fiscais eletrônicas, que permite acompanhamentos de todas as operações comerciais, e aliadas à documentação apresentada como provas nos autos, o julgador singular indeferiu a pretendida diligência.

Justifica especificamente o indeferimento da diligência quanto as notas fiscais emitidas pela empresa Jailma Costa Barbosa. Vejamos trechos da decisão:

Dentre outros argumentos, a Reclamante indica: o não reconhecimento de algumas operações comerciais e o faturamento de outras notas fiscais; e, quanto as emitidas por Jailma Costa Barbosa, constantes do anexo XII, modelo físico, logo sem chave de acesso, que totalizam R\$ 689.031,00, afirma não ter realizado nenhuma operação com a referida empresa, tendo interposto medida judicial nº PJe 0804631-30.20018.8.15.0001 como objetivo de esclarecer as razões de emissão daquelas notas fiscais. Em relação a interposição da ação, é sabido que não se faz suficiente a mera interposição da medida judicial, só sendo em que pese a tentativa da Reclamante em afastar a denúncia descrita na inicial, tem-se que o procedimento adotado até aqui, a propositura da medida judicial, no estágio em que se encontra, é insuficiente para elidir o lançamento tributário consignado, vez que não constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram.

Como já destacado, as notas fiscais objeto da acusação são documentos eletrônicos ou não, onde os primeiros tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados do domicílio das empresas emitentes, e os demais podem ser consultados na base de dados interna deste Estado, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, estando todos com o status “Autorizado”, e, em consulta do SPED do contribuinte – EFD/2013, nenhuma delas encontram-se registrada.

Este é o entendimento referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 187/2019, cuja parcela do conteúdo e ementa, respectivamente transcrevo a seguir:

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Acórdão 187/2009:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Alega, ainda quanto às mencionadas notas fiscais da empresa Jailma Costa Barbosa, que houve omissão quanto à declaração da empresa juntada à fl. 355, de que teria emitido os aludidos documentos de forma equivocada. Pois bem. Verifica-se que tal declaração foi entregue e juntada aos autos pela Repartição Preparadora em 25/4/2018, fl. 29, fora do prazo da apresentação da impugnação, encerrado em 05/4/2018, o que não deveria ser considerada tendo em vista a falta de justificativa de sua intempestividade, obedecendo a uma das condições previstas no art. 58 da Lei nº 10.094/13, o que não ocorreu. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
- II – se refiram a fato ou direito superveniente;
- III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
- IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

Como acima mencionado, a instância prima analisou a reclamação das 19 notas fiscais emitidas pela empresa Jailma Costa Barbosa, de acordo com as alegações trazidas na peça de defesa. Verifico que, apesar do documento apresentado intempestivamente, a emitente não apresentou nenhum documento de estorno ou devolução, que anulassem as operações questionadas, de forma que comungo com a decisão singular.

Destarte, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte. Tanto na impugnação quanto no seu recurso voluntário, o sujeito passivo rebate as questões de mérito de forma plena, havendo a perfeita compreensão das acusações que lhe foram impostas, não havendo prejuízo em qualquer momento processual, para declaração da nulidade pretendida.

Ademais, vislumbro que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da

pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Considerando que o lançamento foi decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, cujo objeto foi a falta de escrituração de notas fiscais, não há imposto a homologar, excluindo a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, e em se tratando de lançamento de ofício, remete a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN².

Destarte, para as infrações por omissão ocorridas no exercício de 2012, o Estado teria até 31/12/2017 para a constituição do crédito tributário, e considerando que a ciência da autuação pelo contribuinte ocorrera em 6/3/2018 (fl. 28), os lançamentos de ofício inerentes ao exercício de 2012 foram alcançados pelo instituto da decadência tributária, de forma que acompanho a decisão monocrática.

Vencida a análise da preliminar e da prejudicial de mérito, passo a análise deste.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN³, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei. Em outras palavras, as obrigações acessórias podem existir independente de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples fato de seu inadimplemento.

1ª e 2ª ACUSAÇÕES: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

As duas primeiras denúncias tratam da ausência de informações dos lançamentos fiscais da EFD, relativamente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, de acordo com os dados apresentados nas planilhas fiscais às fls. 19 e 26, nos períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2014.

Para os períodos indicados, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

² CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (g.n.)

³ CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A diferença entre as duas acusações é quanto aos períodos e penalidades propostas. A primeira se refere ao período de setembro a dezembro de 2013, em que a penalidade era de 5 UFR/PB, por documento não lançado, nos termos do artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, infracitado:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

A segunda é relativa aos períodos de janeiro a dezembro de 2014, com a penalidade proposta aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(...)

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, através de planilhas com a relação, mês a mês,

das notas fiscais com os respectivos números, valores, CNPJ do emitente, data de emissão, números das chaves de acessos, CFOP, valores da UFR, e valores das multas cobradas.

Em sua peça recursal, o contribuinte se defende rerepresentando as motivações de sua defesa na peça reclamatória, não acatadas pelo julgador singular, solicitando sua reanálise.

Inicialmente, alega que as Notas Fiscais nºs 2817, 3169, 3227, 674 e 2518, teriam sido canceladas pelos emitentes em razão de CFOP's incorretos. Em consulta ao Portal da Nota Fiscal eletrônica, verifico que todas estas notas estão autorizadas, não havendo eventos de cancelamento. Independente dos CFOP registrado, foram documentos destinados à autuada, não podendo esta se eximir do cumprimento da obrigação tributária de fazer. Portanto, devem ser mantidas na acusação em tela.

Alega ainda que notas fiscais de vendas de seus fornecedores, referindo-se as notas fiscais anexas às fls. 85/94 (NFs nºs 3024, 7372, 14461, 14460 e 14452), foram emitidas em duplicidade com os documentos apontados pela recorrente, contudo não vejo tal evidência, pois o fato de coincidirem as mercadorias e valores, não garante esta afirmativa. São documentos emitidos em dias alternados, e se realmente tivesse ocorrido o erro de dupla emissão, teria sido providenciado os cancelamentos das mencionadas notas fiscais eletrônicas, ou, na sua impossibilidade, emitir notas de devolução cancelando as respectivas operações. Portanto, mantenho as acusações referente às aludidas notas fiscais.

Alega ainda a existência de notas fiscais de devolução emitidas em duplicidade, fazendo referência as de nºs 2.067 e 2.136; 12.040 e 12.903, sendo a nota fiscal de venda a 235.146; 630 e 635; 729, substituída pela de nº 914.

Da mesma forma como visto acima, tais notas fiscais não têm características, ou menção de que uma substituiria a outra, tampouco fora providenciado o cancelamento da operação dita por equivocada pela recorrente. Portanto, também acompanho a decisão monocrática neste quesito.

Já em relação à Nota Fiscal nº 12.045, de devolução, emitida pelo Bompreço Supermercado do Nordeste em 21/8/2013, alega a recorrente que esta se refere a mesma operação da Nota Fiscal nº 12.188, emitida em 02/9/2013, sendo a primeira emitida equivocadamente. Apesar de não ficar demonstrado o cancelamento daquela, as duas notas se referem à devolução de 05 caixas de “biscoito cracker integral 20x400g”, com a mesma justificativa nos seus campos “Informações Adicionais”, referindo-se a Nota Fiscal de venda nº 158.986, emitida em 19/8/2013.

Verificando a Nota Fiscal nº 158.986, emitida pela autuada, no sistema ATF desta Secretaria, observo que neste documento, além de outros produtos, refere-se apenas à 5 caixas de “biscoito cracker integral 20x400g”, o que é relevante para demonstrar que realmente uma das operações é inexistente, de forma que, neste particular, acato a exclusão da NF nº 12.045 da denúncia em tela.

As notas fiscais substituídas pelo próprio emitente, anexadas às fls. 112 a 126, relativamente às Notas Fiscais nºs 1.564, 13.453, 474, já haviam sido acatadas as suas exclusões pela julgadora singular, pois as devoluções das mercadorias ali referidas já tinham sido realizadas por notas de entradas emitidas pela própria autuada, conforme identificação nas “informações Complementares”, justificando suas alegações.

Aduz, ainda, que algumas notas fiscais foram substituídas pela própria impugnante, devido razões operacionais em seu parque industrial localizado de Caruaru-PE. Refere-se as Notas Fiscais n^os 151.656, 152.677, 236.132, 236.133, 236.741 e 248.676, (denunciadas) que teriam sido substituídas, respectivamente, pelas Notas Fiscais n^os 151.664, 152.678, 236.164, 236.743 e 248.728, estando as primeiras autuadas canceladas, mas que estaria em fase de regularização por não estar homologadas no ambiente NF-e do SPED.

Justificativas não aceitas, pois, em consulta ao Portal Fiscal da NFe, todas estão devidamente autorizadas, sem eventos de cancelamento. Portanto, devem ser mantidas na denúncia ora em questão.

Com relação às notas fiscais de remessa para demonstração e degustação, fls. 147 a 261, acosto-me ao entendimento da instância singular, que a obrigação do dever instrumental de fazer deve ser realizada, independentemente do tipo de operação, portanto, as sanções por descumprimento das obrigações tributárias acessórias devem ser mantidas.

Aduz a recorrente, que a falta de conhecimento de determinadas notas fiscais, não obriga o contribuinte a lançá-las. No caso dos autos, foram corretamente afastadas da acusação pela julgadora singular, a parte dos documentos fiscais que foram justificados pelo sujeito passivo, com apresentação de provas materiais, e devidamente fundamentada a manutenção dos demais documentos denunciados, bem como neste voto. Ademais, a simples negativa de não haver adquirido as mercadorias, não tem o condão de ilidir a acusação em tela. A nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento de ofício.

3ª ACUSAÇÃO – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

A terceira acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar operações de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, nos períodos de outubro de 2012 a agosto de 2013, conforme demonstrativos fiscais que instruem o Processo, fl. 13 a 20.

Em relação a presente acusação, a recorrente, em seu recurso voluntário, questiona o próprio lançamento nos Livros de Registro de Entradas, e que não teria havido a concretização do ato jurídico perfeito. Este último já foi analisado acima, e pela primeira instância, que afastou parte das notas fiscais denunciadas que não tiveram suas respectivas operações concluídas, diante do resultado das análises das provas materiais devidamente demonstradas a pelos

motivos acima já analisados e decidido.

Quanto ao termo da denúncia “Falta de Lançamento nos Livro de Registro de Entradas”, questionado pela recorrente, esta se encontra correta considerando os períodos dos fatos geradores serem até agosto de 2013, conforme esclareço adiante.

O art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro próprio, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação.

A partir de setembro de 2013, as infrações relacionadas à falta de registros de notas fiscais das pessoas jurídicas possuidoras de Escrituração Fiscal Digital passaram a ter penalidades específicas, com o advento da Lei nº 10.008/2013, devendo estas ser aplicadas, por observância do Princípio da Especialidade.

Pois bem. O contribuinte, na época dos fatos geradores, já era possuidor de EFD. Contudo, considerando que a alteração da penalidade específica pela falta de informação na EFD ter sido a partir de setembro de 2013, com a inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Embora o contribuinte tenha Escrituração Fiscal Digital em períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, acima comentado, bem observado pelo autor da ação fiscal, considerando ainda que a EFD não deixa de ser livro fiscal, só que eletrônico.

Assim, a partir de setembro/2013, foi o contribuinte acusado por deixar de informar na forma e prazo regulamentar, em registros de blocos específicos de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias, considerando haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, anteriormente citado na análise da primeira e segunda acusações.

Nas duas oportunidades de defesa, Reclamação e Recurso Voluntário, o contribuinte não separou suas razões por acusação, já que todas se relacionam com a falta de escrituração de notas fiscais, diferenciando-se com relação aos períodos. A primeira instância realizou corretamente vários ajustes em prol do sujeito passivo, acatando parte de suas alegações, conforme visto na análise das provas documentais proferida na acusação anterior, que continha as notas fiscais denunciadas nos exercícios de 2012 e 2013.

Ressalto que a denúncia em relação ao exercício de 2012 já fora excluída em razão do alcance da decadência tributária, acima já comentado.

Contudo, deve-se reconhecer que o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), dando nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁴.

Tratando-se de penalidade, a fiscalização deve retroagir os efeitos da norma, e aplicar àquela de maior benefício ao contribuinte, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, art. 106, II, “c”, do CTN⁵, com o advento da norma do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, considerando os períodos anteriores a 30/12/2013.

Deste modo, determina-se a aplicação retroativa da lei ao **“fato pretérito”** quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, com as devidas exclusões e correções dos lançamentos no exercício de 2013, deve o crédito tributário para este período, ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

EXERCÍCIO DE 2013 - CORREÇÃO - RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉF							
MÊS/ANO	DT_EMISSAO	NU_NOTA	VL_TOTAL_TER	VLR UFR/PB	MULTA 3 OU 5 UFR/PB	5%	MULTA DEVIDA
jan-13	02/01/2013	26	69,13	34,60	103,80	3,46	3,46

⁴ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

⁵ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

	03/01/2013	2395	333,76	34,60	103,80	16,69	16,69
	14/01/2013	70189	14,00	34,60	103,80	0,70	0,70
	17/01/2013	4722	2.100,00	34,60	103,80	105,00	103,80
	29/01/2013	6027	95,84	34,60	103,80	4,79	4,79
	29/01/2013	538	120,17	34,60	103,80	6,01	6,01
	31/01/2013	2518	41,72	34,60	103,80	2,09	2,09
jan-13 Total			2.774,62		726,60	138,73	137,53
fev-13	14/02/2013	433	47,00	34,88	104,64	2,35	2,35
	14/02/2013	434	5,44	34,88	104,64	0,27	0,27
	15/02/2013	75887	14,00	34,88	104,64	0,70	0,70
	22/02/2013	51	25,31	34,88	104,64	1,27	1,27
	27/02/2013	1399	303,69	34,88	104,64	15,18	15,18
	28/02/2013	77	43.254,57	34,88	104,64	2.162,73	104,64
	28/02/2013	78	18.230,24	34,88	104,64	911,51	104,64
fev-13 Total			61.880,25		732,48	3.094,01	229,05
	15/03/2013	61266	22.875,68	35,18	105,54	1.143,78	105,54
	27/03/2013	2429	510,85	35,18	105,54	25,54	25,54
	31/03/2013	79	39.168,67	35,18	105,54	1.958,43	105,54
	31/03/2013	80	17.572,85	35,18	105,54	878,64	105,54
mar-13 Total			80.128,05		422,16	4.006,40	342,16
abr-13	01/04/2013	14460	348,00	35,39	106,17	17,40	17,40
	01/04/2013	14461	256,97	35,39	106,17	12,85	12,85
	04/04/2013	4095	1.174,00	35,39	106,17	58,70	58,70
	08/04/2013	484	1.463,97	35,39	106,17	73,20	73,20
	11/04/2013	10790	40,46	35,39	106,17	2,02	2,02
	11/04/2013	13712	200,00	35,39	106,17	10,00	10,00
	17/04/2013	63002	15.186,23	35,39	106,17	759,31	106,17
	26/04/2013	1495	102,21	35,39	106,17	5,11	5,11
	30/04/2013	81	38.461,31	35,39	106,17	1.923,07	106,17
	30/04/2013	82	15.580,15	35,39	106,17	779,01	106,17
abr-13 Total			72.813,30		1.061,70	3.640,67	497,79
mai-13	02/05/2013	2729	457,17	35,55	106,65	22,86	22,86
	07/05/2013	1468	126,09	35,55	106,65	6,30	6,30
	13/05/2013	4158	84,21	35,55	106,65	4,21	4,21
	13/05/2013	4159	23,05	35,55	106,65	1,15	1,15
	13/05/2013	7733	64,20	35,55	106,65	3,21	3,21
	22/05/2013	93822	14,00	35,55	106,65	0,70	0,70
	31/05/2013	83	69.026,77	35,55	106,65	3.451,34	106,65
	31/05/2013	84	24.887,20	35,55	106,65	1.244,36	106,65
mai-13 Total			94.682,69		853,20	4.734,13	251,74
	04/06/2013	149399	226,82	35,75	107,25	11,34	11,34
	12/06/2013	98108	14,00	35,75	107,25	0,70	0,70
	13/06/2013	415	47,00	35,75	107,25	2,35	2,35
	26/06/2013	4157	3.170,34	35,75	107,25	158,52	107,25
	30/06/2013	85	43.257,45	35,75	107,25	2.162,87	107,25

	30/06/2013	86	16.113,20	35,75	107,25	805,66	107,25
jun-13 Total			62.828,81		643,50	3.141,44	336,14
	03/07/2013	4749	232,83	35,88	107,64	11,64	11,64
	08/07/2013	2891	2,01	35,88	107,64	0,10	0,10
	11/07/2013	3	360,00	35,88	107,64	18,00	18,00
	31/07/2013	87	42.854,84	35,88	107,64	2.142,74	107,64
	31/07/2013	88	25.276,87	35,88	107,64	1.263,84	107,64
jul-13 Total			68.726,55		538,20	3.436,33	245,02
	01/08/2013	89	70.000,00	35,97	107,91	3.500,00	107,91
	07/08/2013	464	580,00	35,97	107,91	29,00	29,00
	08/08/2013	21084	33,00	35,97	107,91	1,65	1,65
	08/08/2013	87	63,50	35,97	107,91	3,18	3,18
	08/08/2013	8260	141,49	35,97	107,91	7,07	7,07
	09/08/2013	10980	533,33	35,97	107,91	26,67	26,67
	12/08/2013	397	38,67	35,97	107,91	1,93	1,93
	16/08/2013	1028	101,91	35,97	107,91	5,10	5,10
	17/08/2013	111259	14,00	35,97	107,91	0,70	0,70
	26/08/2013	6265	313,24	35,97	107,91	15,66	15,66
	29/08/2013	113643	4.017,52	35,97	107,91	200,88	107,91
	29/08/2013	113646	14.711,36	35,97	107,91	735,57	107,91
ago-13 Total			90.548,02		1.294,92	4.527,40	414,69
	02/09/2013	6	268,39	35,98	179,90	13,42	13,42
	02/09/2013	9	47,08	35,98	179,90	2,35	2,35
	14/09/2013	587	94,76	35,98	179,90	4,74	4,74
	17/09/2013	2993	1.350,40	35,98	179,90	67,52	67,52
	18/09/2013	11491	100,00	35,98	179,90	5,00	5,00
	18/09/2013	117284	22,00	35,98	179,90	1,10	1,10
	21/09/2013	654	181,10	35,98	179,90	9,06	9,06
	26/09/2013	2252	1.678,00	35,98	179,90	83,90	83,90
	30/09/2013	8617	110,23	35,98	179,90	5,51	5,51
set-13 Total			3.851,96		1.619,10	192,60	192,60
	01/10/2013	6190	1.600,00	36,07	180,35	80,00	80,00
	01/10/2013	44915	68,78	36,07	180,35	3,44	3,44
	02/10/2013	44967	814,38	36,07	180,35	40,72	40,72
	07/10/2013	2357	42,62	36,07	180,35	2,13	2,13
	10/10/2013	12661	89,76	36,07	180,35	4,49	4,49
	18/10/2013	122136	14,00	36,07	180,35	0,70	0,70
	19/10/2013	122226	14,00	36,07	180,35	0,70	0,70
	21/10/2013	122477	22,00	36,07	180,35	1,10	1,10
	23/10/2013	122909	14,00	36,07	180,35	0,70	0,70
	24/10/2013	12820	92,08	36,07	180,35	4,60	4,60
	24/10/2013	123288	14,00	36,07	180,35	0,70	0,70
	25/10/2013	123568	14,00	36,07	180,35	0,70	0,70
out-13 Total			2.799,62		2.164,20	139,98	139,98
	08/11/2013	20157	764,00	36,20	181,00	38,20	38,20

	11/11/2013	3243	0,02	36,20	181,00	0,00	0,00
	14/11/2013	32	22,26	36,20	181,00	1,11	1,11
	14/11/2013	127166	22,00	36,20	181,00	1,10	1,10
	28/11/2013	233	174,29	36,20	181,00	8,71	8,71
nov-13 Total			982,57		905,00	49,13	49,13
dez-13	09/12/2013	13955	7.113,92	36,40	182,00	355,70	182,00
	10/12/2013	12661	37,84	36,40	182,00	1,89	1,89
	18/12/2013	1856	105,52	36,40	182,00	5,28	5,28
	18/12/2013	7978	187,20	36,40	182,00	9,36	9,36
	20/12/2013	1414	12,40	36,40	182,00	0,62	0,62
dez-13 Total			7.456,88		910,00	372,84	199,15

Multa Recidiva

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, no artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 0582472013-4, conforme Termo de Antecedentes às fls. 388/389. Tal Processo foi quitado após a ciência da decisão singular, com pagamento em 8/10/2013, sendo este o marco inicial para a identificação de reincidência. Portanto, para os fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a esta data, não há reincidência em relação ao citado Processo.

Destarte, considerando que a multa recidiva fora aplicada pela fiscalização até o período de agosto de 2013, anterior a quitação do processo antecedente, deve esta ser excluída do crédito tributário lançado na inicial, por indevida.

Destarte, após análise e correções acima, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	PERÍODO		MULTA	RECIDIVA	TOTAL
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - Art. 88, VII, "a", Lei 6.379/96	01/09/2013	30/09/2013	192,60	-	192,60
	01/10/2013	31/10/2013	139,98	-	139,98
	01/11/2013	30/11/2013	49,13	-	49,13
	01/12/2013	29/12/2013	199,15	-	199,15
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - Art. 81-A, V, "a", Lei 6.379/96	01/01/2014	31/01/2014	204,25	-	204,25
	01/02/2014	28/02/2014	190,95	-	190,95
	01/03/2014	31/03/2014	47,82	-	47,82
	01/04/2014	30/04/2014	76,70	-	76,70
	01/05/2014	31/05/2014	120,26	-	120,26
	01/06/2014	30/06/2014	13,71	-	13,71
	01/07/2014	31/07/2014	5.890,49	-	5.890,49
	01/08/2014	31/08/2014	399,06	-	399,06
	01/10/2014	31/10/2014	1.980,04	-	1.980,04
	01/11/2014	30/11/2014	1.672,65	-	1.672,65
01/12/2014	31/12/2014	101,34	-	101,34	
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - Art. 85, II, "b", Lei. 6.379/96.	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-
	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-
	01/12/2012	31/12/2012	-	-	-
	01/01/2013	31/01/2013	137,53	-	137,53
	01/02/2013	28/02/2013	229,05	-	229,05
	01/03/2013	31/03/2013	342,16	-	342,16
	01/04/2013	30/04/2013	497,79	-	497,79
	01/05/2013	31/05/2013	251,74	-	251,74
	01/06/2013	30/06/2013	336,14	-	336,14
01/07/2013	31/07/2013	245,02	-	245,02	
01/08/2013	31/08/2013	414,69	-	414,69	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			13.732,25	-	13.732,25

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, e alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2017-09, lavrado em 10/11/2017, contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ALIM. DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.121.438-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 13.732,25 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 88, VII, "a", art. 81-A, V, "a", e 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 32.246,01 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), sendo R\$ 24.395,91 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 7.850,10 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de maio de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

